



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 145.357

Rio Branco-AC, 05/03/2024.

ASSUNTO: Apurar responsabilidade, em cumprimento ao *item 3* do Acórdão nº 13.645/2022/Plenário – Processo nº 140.416, do senhor Ivaneto Dias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter à época, sobre o não encaminhamento das notas de empenho do Contrato nº 001/2020 ao sistema LICON.

O presente processo foi aberto em cumprimento à determinação contida no *item "3"* do **Acórdão nº 13.645/2022-Plenário/TCE/AC**, exarado nos autos do **Processo Eletrônico TCE nº 140.416**, que tratou da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Porto Walter**, exercício de 2020, assim redigido: *“Abrir processo autônomo para apurar a responsabilidade do Sr. Ivaneto Dias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter, sobre o não encaminhamento das notas de empenho do Contrato N.º 001/2020 ao sistema LICON, tendo em vista o que ficou decidido na Ata de Reunião publicada no DEC no dia 02/02/2016”*.

Regulamente instruído às fls. 14/16, a área técnica constatou que os empenhos referentes ao Contrato nº 001/2020 foram inseridos no Sistema LICON em 05/11/2021¹.

Por outro lado, ressaltou que a Resolução TCE/AC nº 97 de 14/05/2015 não fazia exigência quanto à publicação de empenhos no Sistema LICON, à época dos fatos, e que a obrigatoriedade só começou a partir da edição da Resolução nº 123 de 13/05/2021, que alterou a sobredita norma, conferindo nova redação ao § 3º, do artigo 1º, nos seguintes termos:

¹ Figura 1 à fl. 15.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

*“Todos os Contratos e seus respectivos aditivos, **empenho** ou outro documento equivalente, assim como seu cancelamento ou encerramento deverão ser inseridos no PORTAL DAS LICITAÇÕES DO TCE/AC (SISTEMA LICON) até 15 (quinze) dias após a assinatura ou publicação nos órgãos oficiais” (negritei).*

Assim, concluiu que o gestor não estava obrigado ao cadastramento dos empenhos executados no exercício de 2020, contudo, o fez em 05/11/2021, após a alteração da Resolução TCE/AC nº 097/2015, propondo o arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto.

O processo foi distribuído a este Procurador em 31/01/2024 (fl. 21).

Compulsando os autos, observa-se que restou provado que o senhor Ivaneto Dias de Oliveira não incorreu em irregularidade quanto ao apontamento específico de que trata este processo, posto que à época da vigência do Contrato 001/2020, não havia obrigatoriedade quanto ao cadastramento dos empenhos correspondentes junto ao Sistema LICON.

Ademais, observa-se que o gestor procedeu à inserção dos mencionados dados no mesmo exercício em que a norma foi alterada, conforme atestou a área técnica.

Ante o exposto, considerando o apurado, quanto à ausência de irregularidade e, portanto, de responsabilidade a ser imputada ao senhor Ivaneto Dias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter, à época, este MPC acompanha as conclusões técnicas esboçadas no relatório às fls. 14 a 16, opinando pelo **arquivamento** dos autos.

João Fúlio de Melo Neto
Procurador